



REDE SALESIANA DE ENSINO SUPERIOR

Juizados Especiais

Aula 4 (12.03.13)

Vinicius Pedrosa Santos (magistrado e professor)

e-mail: vinipedrosa@uol.com.br

Ementa da aula

Partes

O litisconsórcio e a assistência

Citação

PARTES (Juizados Estaduais e DF)

São admitidas a propor ação nos Juizados Especiais:

1) as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas

2) as microempresas

3) as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

Lei 9.790/99 - Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem

fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

10.194/01) **4)** as sociedades de crédito ao microempreendedor (Lei

Art. 1º É autorizada a constituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte, as quais:

I - terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas, a microempresas e a empresas de pequeno porte, com vistas na viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional; II - terão sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional; III - sujeitar-se-ão à fiscalização do Banco Central do Brasil; IV - poderão utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito; V - estarão impedidas de captar, sob qualquer forma, recursos junto ao público, bem como emitir títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas.

Estão excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

O *caput* do art. 8º da Lei 9.099/95.

Não poderão ser partes (autor ou réu) o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

A capacidade das partes é pressuposto processual de validade das ações que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

Obs.: para ser autor no Juizado Especial Federal basta ter personalidade, isto é, **ser sujeito de direitos e obrigações na ordem civil.**

Enunciado 10 do FONAJEF: “O incapaz pode ser parte autora

nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído”

Enunciado 82 do FONAJEF: “*É admissível Mandado de Segurança para Turma Recursal de ato jurisdicional que cause gravame e não haja recurso”.*

As **sociedades de economia mista** (ainda que nelas haja capital da União) e as empresas públicas dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal *podem figurar no pólo passivo* das ações propostas perante os Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

Os **partidos políticos**, nos termos da Lei 9.096/95 e do inciso V do art. 44 do CC, são pessoas jurídicas de direito privado e conseqüentemente podem ser réus nas ações propostas perante os Juizados Especiais Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

A FIRMA INDIVIDUAL, A MICROEMPRESA E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE:

LC 123/06: consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Equiparado à pessoa física, o **comerciante individual** deve ser aceito como autor de causas perante os Juizados Especiais.

Art. 74 da LC 123/06 - passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de

peessoas jurídicas.

Enunciado 11 do FONAJEF: “No ajuizamento de ações no Juizado Especial Federal, a microempresa e a empresa de pequeno porte deverão comprovar essa condição mediante documentação hábil”.

Enunciado 141 do FONAJE: “A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente” (princípio da igualdade).

Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

Deve ser estendida às microempresas e às empresas de pequeno porte que figuram como demandas nos Juizados Especiais?

A MASSA FALIDA E O INSOLVENTE CIVIL. A CONCORDATÁRIA. A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Quer em razão da universalidade de juízo e conseqüente *vis attractiva* determinadas pelos arts. 762 do CPC e 7º, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45 e 76 da Lei 11.101/2005, quer porque o falido e o insolvente não podem dispor de seus bens e assim viabilizar a conciliação que fundamenta o sistema dos Juizados Especiais, ambos estão afastados dos processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95.

Obs.: descon sideração da personalidade jurídica da empresa quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (legitimidade).

O art. 8º da Lei 9.099/95 nada dispõe a respeito da concordata ou da recuperação judicial, mas são inaplicáveis

Crédito anteriores ao processamento da recuperação judicial - o credor pode acionar o devedor nos Juizados Especiais.

Suspensão das ações em razão do despacho que defere o processamento da recuperação judicial (art. 6º da Lei 11.101/05)

Enunciado 51 do FONAJE: *“Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria”.*

O CONDOMÍNIO E O ESPÓLIO

Os condomínios formalizados e demais entidades denominadas *“não personalizadas”*, ou *“universalidades de direitos”* (massa falida, consórcio etc), *em regra não tem legitimidade para figurar no pólo ativo das ações que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis, já que o objetivo maior do novo sistema é defender os direitos do cidadão, pessoa física.*

Enunciados 9 e 111 do FONAJE: *O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do CPC; (...) O condomínio, se admitido como autor, deve ser representado em audiência pelo síndico, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1.348 do CC (o síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembléia, salvo disposição em contrário da convenção).*

E o espólio? Para Candido Rangel Dinamarco, *“o espólio é entidade efêmera, instituída para administração de direitos e interesses deixados pelo de cujus, mas que já ao momento da sucessão consideram-se transferidos*

aos seus herdeiros legítimos e testamentários".

Sendo dos herdeiros os interesses a tutelar, portanto, e figurando o espólio como mera entidade administrativa, conclui-se pela sua não exclusão e plena admissibilidade de propor demandas perante o Juizado Especial (*entenda-se: na medida e casos em que os próprios herdeiros teriam acesso a ele*).

OS CESSIONÁRIOS DE DIREITOS DAS PJ

A exclusão dos cessionários de direitos pertencentes à pessoa jurídica do pólo ativo das ações propostas perante os Juizados visa evitar fraudes contra a regra que só conferia às pessoas físicas legitimidade ativa.

As mesmas **restrições aplicam-se ao endosso**, destinado a transferir um título de um credor para outro. É que, na prática, conjuntamente com o título que originariamente tinha uma pessoa jurídica como beneficiária, são transmitidos os direitos nele incorporados.

A vedação quanto aos cessionários de direito das pessoas jurídicas, em relação aos Juizados dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, atinge inclusive os cessionários de direito das pequenas empresas.

O LITISCONSÓRCIO E A ASSISTÊNCIA (art. 10)

A reunião no polo ativo ou no passivo da ação de mais de uma pessoa denomina-se litisconsórcio. A pluralidade de partes caracterizadora do instituto diz respeito aos titulares das relações jurídicas postas em juízo naquele processo específico.

Conceito de "terceiros" (pessoas estranhas à relação de direito material deduzida em juízo e estranhos à relação processual já constituída). O

litisconsorte é parte. Ver casuística de acordo com os princípios.

A restrição da Lei 9.099/95 afasta do procedimento sumaríssimo a obrigatoriedade prevista no art. 70 do CPC ou na parte final do art. 280 do CPC (redação da Lei 10.444/02), que admite a intervenção fundada em contrato de seguro no procedimento sumário.

Recomenda-se às partes observem as regras de impor ao segurado dar ciência da lide ao segurador.

Havendo *mais de um procurador representando litisconsortes diversos*, aplica-se a contagem de prazos em dobro na forma do art. 191 do CPC.

No litisconsórcio simples (art. 48 do CPC), o ato de disposição de direito praticado por um dos litisconsortes não prejudica os demais.

O processo será extinto em relação àquele que aceitou a proposta de conciliação e transação e poderá prosseguir contra os demais. **Obs.:** solução diversa ao litisconsórcio unitário (a lide deve ser decidida de maneira uniforme para todos os litisconsortes).

A assistência, tratada pelo CPC em seção diversa do litisconsórcio e em capítulo diverso da intervenção de terceiros, pode ser **simples** (interesse jurídico na solução da causa, ingressa em processo pendente para auxiliar seu assistido) ou **litisconsorcial** (a sentença influirá na relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido. Existe uma relação jurídica direta entre o assistente e o adversário do assistido, ou seja, o assistente defende um direito próprio)

A Lei 9.099/95 veda em qualquer das suas formas. O terceiro não participará do processo e por isso não será atingido pela coisa julgada, podendo discutir seus direitos em ação autônoma. **Obs.:** procedimento sumário do

CPC admite a assistência, o recurso do terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro.

AÇÕES COLETIVAS

Há controvérsia sobre a admissibilidade de ações coletivas nos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, sobretudo se estas não são propostas por pessoas físicas, mas por entidades que detem legitimação extraordinária (art. 6ª do CPC, c/c o art. 82 da Lei 8.078/90).

Enunciado 32 do FONAJE: *“A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao MP para as providências cabíveis.”*

Malgrado a economia processual ser um dos principais fundamentos das ações coletivas, à semelhança do que se verifica com os Juizados, **o intuito maior do Sistema Especial é atender de forma simples e célere aos interesses individuais** daqueles que não contam com defensores do porte do Ministério Público ou das associações legalmente constituídas.

A condenação genérica decorrente das ações coletivas (art. 95 da Lei 8.078/90) é incompatível com o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95.

CITAÇÃO

O art. 14 da Lei n. 9.099/95 dispensa o requerimento para citação do réu e despacho inicial. **Outorgou à Secretaria do Juizado** a atribuição de designar a sessão de conciliação e expedir a carta de citação (informalidade e

celeridade).

O juiz togado poderá indeferir de plano o pedido ou determinar a emenda.

Enunciado 25 do FONAJEF: *“nos Juizados Virtuais, considera-se efetivada a comunicação eletrônica do ato processual, inclusive citação, pelo decurso do prazo fixado, ainda que o acesso não seja realizado pela parte interessada”.*

A **correspondência** deve ser entregue ao próprio destinatário, que assinará o aviso de recebimento (AR/MP).

É válida a citação da pessoa física desde que a correspondência tenha sido recebida em seu endereço, embora o AR não esteja assinado pelo próprio destinatário.

Enunciado 5 do FONAJE: *“a correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor”.*

Norte no art. 222 do CPC e fundado no critério da informalidade, o juiz da causa pode determinar a citação pelo correio de réu **domiciliado em outra comarca**, **sem a necessidade de expedição de carta precatória**.

É válida a **citação da pessoa jurídica e da firma individual** com a entrega da correspondência ao encarregado da recepção, desde que ele esteja devidamente identificado.

Muitas vezes o destinatário da carta postal, pessoa física, pessoa jurídica ou firma individual, localiza-se em edifício ou condomínio fechado, cujo

acesso não é facultado aos servidores dos correios. Se for autorizada a entrega de suas correspondências na portaria, é possível dar-se por citado o destinatário a partir do recebimento da correspondência pelo porteiro identificado.

Apenas **se necessário** deverá ser determinada a citação por **oficial de justiça**, independentemente de mandado ou carta precatória.

1) o local onde o destinatário pode ser localizado não é servido pelos correios; **2)** o destinatário oculta-se ou cria outros óbices para inviabilizar a citação.

Suspeita de ocultação. Feita a citação com hora certa, o cartório enviará ao endereço do réu carta, telegrama etc. para dar ciência (art. 229 do CPC).

O prazo começa a correr da própria citação.

Enunciados 13 e 33 do FONAJE: “os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso” (...); “é dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação”.